

STALKING, UMA PERSEGUIÇÃO OBSESSIVA QUE INTERFERE NA LIBERDADE E NA SEGURANÇA DA VÍTIMA

Jéssica Picinin Zanrosso
Sara Straus

Resumo

O stalking, enquanto fenômeno de violência interpessoal, assume a conotação de aviso, perigo e imprevisibilidade, estando a sua experiência relacionada como ameaça constante. Qualquer abordagem relacionada ao fenômeno do stalking, quer seja teórica ou prática, inclui na sua análise a dimensão do risco. A Internet pode potencializar ainda mais os impactos dos stalkers na vida de suas vítimas, uma vez que permite o acesso a muitas informações. Para essa prática, é dado o nome de cyberstalking. Os recursos de geolocalização presentes em algumas redes, como o Instagram e o Twitter, também podem ser muito perigosos, pois mostram exatamente onde uma pessoa está, publicamente. Assim, é necessário sempre utilizá-los com cautela, filtrando quem pode ter acesso a certas informações.

Palavras-chave: Stalking. Risco em casos de stalking. Condutas mais graves. O stalking no ordenamento jurídico brasileiro. Formas majoradas contra criança, adolescente ou idoso.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, você vai conhecer a definição de stalking e saber todos os perigos deste tipo de assédio. O stalking não é de hoje, comportamentos desse tipo foram documentados por séculos.

No decorrer da presente monografia será analisado o termo stalking e a o que ele se refere, pelo que a língua original foi mantida ou traduzida como assédio persistente.

Importante também no estudo que se pretende desenvolver é elencar as principais teorias de como o Stalking é definido, ou seja, um modo de comportamento intimidativo deliberado, repetitivo e intrusivo dirigido a uma pessoa específica, com o objetivo de assediar, ameaçar e assustar a vítima.

Contudo, causou-nos espécie saber que já conhecíamos o comportamento,

embora essa nomenclatura específica. Trataremos da perseguição contumaz a pessoas, colocada em prática pelas mais diversas razões, como se verá no decorrer desta dissertação.

Além da gravidade dos danos, também chamou a atenção o fato de tal fenômeno ser amplamente discutido em alguns países, e ser quase desconhecido aqui no Brasil. O que se pretende neste trabalho, é apresentar e divulgar esse comportamento humano quase desconhecido do Direito brasileiro.

Muitas vítimas acreditam que a perseguição a que estão submetidas é apenas um mero infortúnio, um dano natural decorrente do fim de um relacionamento, destituído do direito à proteção do Estado, ou, muitas acreditam ser culpadas pela perseguição

Após apresentar o *stalking* e suas principais características, veremos como o fenômeno se caracteriza como ilícito e como a responsabilidade civil pode ser estabelecida nesses casos.

2 DESENVOLVIMENTO

Se você já se sentiu observado, vigiado e até mesmo perseguido pela internet - principalmente dentro de redes sociais -, saiba que você não é o único e que isso pode se tornar um problema grave.

Neste artigo, você vai conhecer a definição de *stalking* e saber todos os perigos deste tipo de assédio. O *stalking* não é de hoje, comportamentos desse tipo foram documentados por séculos. Ainda na década de 1980, a expressão referia-se às perseguições que as celebridades sofriam.

Nesta época, o agente conhecido por *stalking*, começou a ser usado para descrever a perseguição insistente a celebridades, onde tinham uma conduta de assédio correspondendo a uma obsessiva perseguição ativa e sucessiva à vítima, sempre na busca incessante de manter-se próximo a esta, por motivos variados, como amor, desamor, vingança, ódio, brincadeira e inveja.

Na sociedade moderna, o interesse a respeito do *stalking* começou a aparecer na academia a partir da década de noventa. Pesquisas a respeito do tema foram produzidas, por meio das quais tornou-se claro que se tratava de um problema social, e não apenas de casos de celebridades isolados, fortalecidos pela ampla cobertura da mídia (Lorraine SHERIDAN, Eric BLAAUW, Graham M. DAVIES, 2003).

O estado norte-americano da Califórnia, nos Estados Unidos, aprovou a primeira

medida contra a prática em 1990, denominada de Lei Antiperseguição. Posteriormente foi adotada por Canadá, Austrália e Reino Unido. A partir daí, o comportamento de stalkers, e as suas atitudes passaram a ser vistas como perigosas em diferentes níveis, conforme o sentimento da vítima.

Já no contexto atual, ela é utilizada principalmente a partir das redes sociais, que facilitou (e muito) essas ações escondidas. No Brasil o stalking não é considerado crime e sim contravenção penal, nos termos do artigo 65, da Lei de Contravenções Penais, Decreto-lei n.º 3.688/41, ex vi : Art. 65.

Por dizer respeito a um fenômeno com escassez de estudos nacionais, o termo *stalking* foi mantido em seu idioma original ou traduzido como assédio persistente, seguindo a literatura portuguesa. Mostra-se importante, também, ressaltar a complexidade do tema, suas diversas nuances e todos os debates que o cercam em toda a literatura internacional, tanto no meio acadêmico, quanto no que diz respeito aos termos legais.

2.1 O QUE É STALKING

O stalking representa um padrão de comportamentos de assédio persistente, que envolve formas diversas de comunicação, contato, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo por parte de outra, o/a stalker. É a vigilância exacerbada que uma pessoa dispensa a outra, muitas vezes forçando contatos indesejados. Não há uma razão clara além da obsessão, no entanto, um stalker muitas vezes pode ter o intuito de amedrontar sua vítima. Este tipo de comunicação e contato indesejado pode ter efeitos negativos e, muitas vezes, severos para as vítimas. (Helena GRANGEIA; Marlene MATOS, 2010; MULLEN; PURCELL, 2001; Lorraine SHERIDAN; Eric BLAAUW; Graham M. DAVIS, 2003, apud MATOS et al., 2011b, p.17)

Embora a definição seja dada, ainda existem algumas discussões sobre quais elementos ou comportamentos realmente constituem o stalking, o que gera muitas divergências e dificuldades de definição.

A palavra “*stalking*” vem do inglês e, em tradução livre, significa perseguir. O termo vem sendo utilizado para descrever situações em que uma pessoa passa a seguir, acompanhar, constranger e até intimidar outra pessoa (ACS, 2020).

Pode se dar tanto por meios físicos (seguindo alguém) quanto por meios digitais (através das redes sociais, telefone, aplicativos de mensagens ou e-mail). Com a explosão das redes sociais nos últimos anos, o trabalho dos stalkers ficou muito mais

fácil, essa é a verdade. Ter um perfil nesse tipo de site é, simplesmente, se expor, e as informações divulgadas podem ser um prato cheio para qualquer agressor (ACS, 2020).

Para operacionalizar a definição do fenômeno stalking, selecionaram-se onze comportamentos que a literatura internacional observa como representantes das experiências de stalking, sendo eles: perseguição (carro, moto, a pé etc.); tentativas de contato (cartas, bilhetes, telefonemas etc.); ameaça contra si próprio ou a pessoas próximas; filmagem ou fotografia sem autorização; coisas vasculhadas, roubadas ou apoderadas; invasão de propriedade ou entrada forçada na residência; ir a locais que a pessoa frequenta; ameaçar fazer mal a si mesmo (ex. suicidar-se); vigiar ou pedir para alguém fazê-lo; agressão; e agredir ou prejudicar pessoas próximas. Visto que o vocabulário português não possui palavra que compreenda na íntegra o que significa o conceito de stalking, adotou-se a referência como “assédio persistente” (MATOS et al., 2011a).

Da mesma maneira, Matos et al. (2011b) apontam para o quão comum, e com frequência até mesmo desejáveis, são alguns dos comportamentos considerados na definição de stalking - como é o caso de formas de flerte e demonstração de interesse aceitos e esperados pela própria sociedade. Não se trata de uma prática definida, suas atitudes podem variar. Ele pode simplesmente ficar escondido, apenas assistir à vítima. No entanto, outros casos envolvem atitudes mais diretas e assustadoras, como entregar objetos indesejados.

Muitos Stalkers nem sempre tem um objetivo específico para perseguir alguém, portanto o sentimento de quem é perseguido em relação ao perseguidor é o que efetivamente caracteriza o crime. A maioria dos casos de stalking envolve pessoas conhecidas entre si.

O crime de “stalking” no meio digital é constatado quando a vítima é perseguida em suas redes sociais, com mensagens e comentários agressivos. Muitos criminosos desse tipo criam perfis falsos para continuar ameaçando, mesmo após ser bloqueado. A prática de stalkear alguém é uma forma de violência e pode afetar todas as áreas da vida das vítimas que sofrem com ela. Essa perseguição que se dá de diversas maneiras: através de ligações, envio de SMS, invasão de contas nas redes sociais (o que também é conhecido como cyberstalking), constrangimento e perseguição em locais públicos e também ao endereço residencial, divulgação de boatos, entre outras atitudes que podem ser causadas por paixão doentia (erotomania), violência doméstica e ódio à vítima.

Por exemplo, no caso de rompimento de um relacionamento amoroso em que o homem ou mulher irredimidos, e movidos por sentimento de perda que transborda para o ódio, patologia do apego, ou que tenham enfrentado um relacionamento turbulento, promovem uma perseguição infernal ao ex. O stalking é definido como um padrão de comportamento de intimidação intencional, repetitivo e intrusivo direcionado a uma pessoa específica, com a finalidade de incomodar, ameaçar e amedrontar a vítima.

“O stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade do sujeito passivo, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: telefonemas em seu aparelho celular, residencial ou de ocupação, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, mensagens em faixas amarradas, pregadas ou fixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída de sua escola ou trabalho, espera da sua passagem em determinado lugar, frequência constante no mesmo local de lazer, supermercados, lojas, etc”. (JESUS, Damásio E. de. Stalking. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. São Paulo, v. 10, n. 56, p. 66-70, jun-jul/2009).

Enviar cartas, aparecer na casa de alguém, esperar na saída do trabalho ou residência, e outros meios inconvenientes de impor a presença refutada e agredir psicologicamente a vítima, são exemplos de perseguição. Cartas foram substituídas por e-mails, as câmeras se tornaram os olhos dos perseguidores. A internet e sua popularidade, facilitou a vida dos agressores. Eles encontraram mais maneiras de atormentar a pessoa escolhida e também mais comodidades para se esconder.

Existem outros comportamentos utilizados pelo agressor, como assédio sexual, chantagem emocional, assédios de raiva, chantagem psicológica, convites para sair, perguntas indiscretas, olhares, presentes, tentativa de invasão de residência de uma amiga, invasão de todas as redes sociais/e-mail, excesso de mensagens insistentes, buscou manter relações com os familiares da vítima, perturbou familiares com o propósito de conseguir contato e tentativas de toque.

2.2 RISCO EM CASOS DE STALKING

As ações dos agressores ocorrem em forma de assédio, perseguição e agressão em contexto online/por meios digitais. Com a explosão das redes sociais nos últimos anos, o trabalho dos stalkers tornou-se muito mais fácil quando comparado aos métodos tradicionais de perseguição. A exposição em sites ou redes sociais, facilitou

ao agressor ter acesso a informações detalhadas da vida da vítima. Uma simples pesquisa pelo nome já é o suficiente para saber sobre comunidades de lugares frequentados, muitas vezes com endereço, CEP, localização e telefone, sobretudo se essa publica em redes sociais fatos da sua vida diária, já é o suficiente para saber o que ela gosta, lugares que frequenta, ciclos de amizades, o que facilita ação do stalker (PROCOPIO, 2021).

É sabido que o agente invade reiteradamente a privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição que podem resultar em danos à sua integridade emocional e psicológica, restrição à sua liberdade de locomoção ou lesão à sua reputação.

Os efeitos potenciais de stalking atingem a saúde mental e emocional da vítima infligindo-lhe uma negação ou dúvida, ou seja, a vítima não acredita o que lhe está acontecendo. Em seguida, ao perceber a gravidade do fato, a vítima é tomada de uma frustração, culpa, vergonha, baixa autoestima, insegurança, choque e confusão, irritabilidade, medo e ansiedade, depressão, raiva, isolamento, perda de interesse em continuar desenvolvendo suas atividades corriqueiras, sentimentos suicidas, perda de confiança em sua própria percepção, sentimento violento para com o stalker, habilidade diminuída ao executar seu trabalho ou na escola, ou de realizar tarefas diárias.

Segundo Ademir Jesus da Veiga, em seu artigo sobre crime de perseguição insidiosa (stalking) e a ausência da legislação brasileira:

Isso tudo causa efeitos potenciais na saúde psicológica da vítima de stalking como distúrbios do sono, problemas sexuais e de intimidade, dificuldade de concentração, fadiga, fobias, ataques de pânico, problemas gastrointestinais, flutuações no peso, automedicação e desordem pós-traumático (sic) do stress. (VEIGAS, 2007)

Embora as mulheres ainda são as maiores vítimas destas condutas, entendemos que atualmente homens, mulheres, e qualquer que seja sua opção sexual estão sujeitos desta ocorrência policial, judicial ou até mesmo médica.

Como referenciado, os comportamentos incluídos nas definições de stalking são comumente comportamentos banais, cotidianos – muitas vezes até mesmo esperados. Quando reconhecidamente agressivos ou violentos, esses comportamentos também podem ser considerados comportamentos antissociais genéricos como humilhações, xingamentos e calúnias. A especificidade do stalking se dá, portanto, especialmente pela recorrência de tais comportamentos, ao ponto que se tornam invasivos e passam

a gerar diferentes consequências e impactos na vida de quem os vivencia.

Muitos indivíduos respondem à atenção indesejada de formas indiretas, como agir de maneira agradável ou esperar que, com o tempo, o stalker naturalmente desista.

2.3 CONDUTAS MAIS GRAVES

Existem ainda algumas condutas que são consideradas mais graves para as vítimas, como algo traumático.

Violência sexual que consiste no ato de constranger a vítima presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Violência patrimonial é cometida através de qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da vítima, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Muitos stalkers não conseguem lidar com suas perdas e frustrações. Existe um certo desequilíbrio emocional, principalmente, diante à uma rejeição ou qualquer outro motivo que cause a insegurança, tristeza ou inferioridade. Sendo assim, eles se sentem motivados a estarem próximos ao indivíduo que os causa essa reação, pois, assim, procuram entender o porquê de tudo isso que estão sentindo. Dessa forma, sempre visualizam como está a rotina e o dia a dia dessa pessoa.

2.4 O STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Crime de stalking é definido como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (cyberstalking), que ameaça a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima.

No dia 31 de março de 2021 foi sancionada a lei 14.132/21, que incluiu o artigo 147-A no Código Penal, criminalizando a conduta de perseguição (stalking em inglês). A nova lei, que entrou em vigor em 1º de abril de 2021, após a sua publicação no Diário

Oficial da União, revogou a contravenção penal de perturbação à tranquilidade, prevista no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41, bastante utilizado, até então, para punir casos de perseguição no País.

O novo delito de perseguição, no artigo 147-A do Código Penal, traz a seguinte redação:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação (BRASIL, 1940).

O delito em questão pode ser cometido por qualquer meio, ou seja, o sujeito ativo pode cometer o crime utilizando-se do meio físico ou virtual e ainda mesclar os dois tipos. Ilustrando, poderia o "stalker", agente do crime em análise, enviar cartas ou mensagens eletrônicas, aparecer em ambientes que a vítima frequenta, etc. Desta forma, o legislador preocupou-se em abranger em um único tipo penal a perseguição virtual, conhecida como "cyberstalking", que é caracterizado pelo uso da tecnologia para perseguir alguém (CRESPO, 2015, on-line).

Quanto à conduta, trata-se de delito comissivo, isto é, sempre haverá o movimento positivo do agressor - mesmo que não revele sua identidade -, praticando atos direta ou indiretamente, a fim de chamar a atenção da vítima.

Em relação à forma de consumação, conclui-se que seria vinculada, pois o próprio tipo penal prevê as hipóteses: ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

A pena é de reclusão de 6 meses a 2 anos, além da multa. No caso de haver violência, o parágrafo segundo determina a aplicação do preceito secundário sem prejuízo da pena correspondente à violência, o que enseja a aplicação do cúmulo material (seja por concurso material de crime, seja por concurso formal impróprio). É infração penal de menor potencial ofensivo, cabeamento transação penal e suspensão

condicional do processo, salvo se houver violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 41 da Lei 11.340/2006).

2.5 FORMAS MAJORADAS CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE OU IDOSO

Criança e adolescente não possuem uma interpretação unânime no Direito Penal, mas entendo que devem ser adotados os critérios do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que a definição do artigo 2º seja para efeitos daquela lei. Considera-se criança, então, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. De todo modo, se a vítima for menor de 18 anos de idade, haverá a majorante. Idoso, como define o artigo 1º do Estatuto do Idoso, é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Esse parâmetro vem sendo seguido pela doutrina em outros tipos penais como definição do idoso para fins penais, ainda que a atenuante de pena da senilidade estabeleça o marco em 70 anos (PROPACIO, 2021).

Contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

Incide a causa de aumento de pena no caso de crime cometido contra a mulher, desde que por razões da condição de sexo feminino. Portanto, o crime contra a mulher pode ou não ser majorado, a depender do caso. Há uma referência expressa ao artigo 121, § 2º-A, do CP, que define o que são as razões da condição de sexo feminino para a qualificadora do feminicídio. Referidas razões se referem, na verdade, ao gênero, ao papel que a mulher exerce na sociedade. Entretanto, com a finalidade de excluir mulheres transexuais, o legislador prefere usar o termo “sexo feminino”.

As razões são de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação contra a mulher. Na hipótese de violência doméstica e familiar, há a definição da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Essa pena maior se justifica devido aos índices alarmantes de violência contra a mulher no país, muitas vezes praticada por pessoas do seu convívio familiar ou afetivo ou até mesmo dentro do seu lar. Além disso, cabem as medidas protetivas previstas nessa lei, cujo descumprimento pode configurar outro crime.

Mediante concurso de 2 ou mais pessoas ou com o emprego de arma. O concurso de pessoas aumenta o potencial lesivo da lesão, o que justifica a causa de aumento de pena. São necessários dois ou mais agentes, que podem ser autores e partícipes. Não é necessário que sejam todos imputáveis nem que haja a identificação de todos, basta que tenham concorrido mais de dois indivíduos para a prática delitiva.

O emprego de arma também potencializa a lesão à liberdade individual. O termo arma não foi restringido pelo legislador, como ocorreu no roubo majorado, de modo que a causa de aumento incide se houver emprego de arma de fogo, arma branca ou arma imprópria, como uma garrafa quebrada.

Somente se procede mediante representação, o que significa que a ação penal é pública condicionada. No caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher, o artigo 16 da Lei 11.340/2006 determina que só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

3 CONCLUSÃO

Há muito mais a ser pensado e discutido em relação aos comportamentos de stalking. Os resultados aqui obtidos têm como objetivo, primeiramente, levantar questionamentos sobre a definição de stalking, assim como quais suas características, e de que forma se apresenta em indivíduos da população brasileira.

Com isso, pretende-se incentivar reflexões e pesquisas relacionadas ao tema, visto que se trata de um conceito ainda muito discutido e pouco definido, até mesmo na literatura internacional, e que as limitações relacionadas aos participantes, como citado, permitem que a pesquisa aqui realizada se apresente apenas como um passo inicial na discussão empírica sobre o tema no Brasil.

Lembre-se de que a grande rede é uma faca de dois gumes: há o lado rápido, prático e ótimo para a comunicação, mas há também o lado perigoso da maldade de muitos malfeitores. A verdade é que eles estão sempre à frente, buscando maneiras de quebrar a privacidade das vítimas. Portanto, faça o possível para se antecipar a eles.

Com isso, pretende-se incentivar reflexões e pesquisas relacionadas ao tema, visto que se trata de um conceito ainda muito discutido e pouco definido, até mesmo na literatura internacional, e que as limitações relacionadas aos participantes, como citado, permitem que a pesquisa aqui realizada se apresente apenas como um passo inicial na discussão empírica sobre o tema no Brasil.

REFERÊNCIAS

BOEN Mariana, LOPES Fernanda. Vitimização por stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, vol.27, no.2, junho, 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n250031>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

BRASIL, Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm. Acesso em 15 de abril de 2021.

Britto Claudia Aguir Silva; FONTAINHA Gabriela Araujo. O novo crime de Perseguição – Stalking. Migalhas, 9 abril 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguiacao--stalking>>. Acesso em: 29 abril 2021.

Como identificar o assédio persistente (stalking)? Riscos para a vítima e solução recomendada. Blanco Advocacia, 2019. Disponível em: <https://www.advogadocriminalemsp.com.br/como-identificar-o-assedio-persistente-stalking-riscos-para-vitima-e-solucao-recomendada/>. Acesso em: 20 abril 2021.

GRANGEIA Helena, MATOS Marlene. Riscos associados ao stalking : violência, persistência e reincidência. RepositórioUM, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/30967>. Acesso em: 19 abril 2021.

LIMA, Wesley de. Apontamentos sobre o fenômeno do stalking: uma realidade emergente na sociedade contemporânea. Âmbito Jurídico, 01 junho 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apontamentos-sobre-o-fenomeno-do-stalking-uma-realidade-emergente-na-sociedade-contemporanea/>. Acesso em: 05 maio 2021.

O que são stalkers e por que são tão perigosos? Tecmundo, 2010. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/privacidade/5411-o-que-sao-stalkers-e-por-que-sao-tao-perigosos-.htm>>. Acesso em: 07 mai. 2021.

PROCOPIO Michael. O novo crime de Perseguição ou Stalking. Estratégia, 01 abril 2021. Disponível em: <<https://www.estrategiacursos.com.br/blog/o-novo-crime-de-perseguiacao-ou-stalking/>>. Acesso em: 19 abril 2021.

Senado aprova lei que tipifica o crime de perseguição ou stalking e agrava penas. Consultor Jurídico, 10 março 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-10/senado-aprova-lei-tipifica-crime-stalking-agrava-pena>>. Acesso em: 10 abril 2021.

Senado aprova criação do crime stalking. Senado Notícias, 09 março 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/09/senado-aprova-criacao-do-crime-de-stalking>>. Acesso em: 10 abril 2021.